

Barreiras político-institucionais em ação no futebol: Efeitos da MP 984 para a transmissão do Campeonato Carioca¹

Anderson David Gomes dos SANTOS²
Universidade Federal de Alagoas, Santana do Ipanema, AL

RESUMO

No Brasil para transmitir uma partida de futebol era necessário que os dois clubes cedessem o “direito de arena” para uma mesma empresa. Porém, a Medida Provisória 984/2020, de 18 de junho de 2020, determinou que esse direito passaria a pertencer apenas à equipe mandante. Ainda que vigente por 120 dias, a MP teve efeitos imediatos no mercado brasileiro, com o caso de maior destaque sendo o Campeonato Carioca, com disputa por liminares do Grupo Globo contra o Flamengo. Este artigo tem como objetivo descrever os efeitos da MP 984/2020 nas barreiras político-institucionais no mercado de direitos de transmissão de futebol. Trata-se, assim, de pesquisa descritiva com a apresentação do estudo de caso, tomando como fonte leis e liminares e sites especializados em futebol e como base teórica a Economia Política da Comunicação.

PALAVRAS-CHAVE: Grupo Globo; Campeonato Carioca; barreiras político-institucionais; Economia Política da Comunicação.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de um estudo de caso necessário para tese em construção que analisa modelos regulatórios sobre os direitos de transmissão de eventos de futebol, tentando estabelecer uma proposta voltada ao ideal tanto do ponto de vista concorrencial quanto para o acesso ao público deste programa entendido como de interesse social.

No Brasil, até 18 de junho de 2020, para transmitir uma partida de futebol era necessário que os dois clubes cedessem o “direito de arena” para uma mesma empresa. Porém, a Medida Provisória 984/2020 (MP 984) da presidência da República mudou o Art. 42 da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), determinando que o direito de arena passaria a pertencer apenas à equipe mandante.

¹ Trabalho apresentado no GP Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura, XX Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Professor da Unidade Educacional Santana do Ipanema da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e presidente do Capítulo Brasil da União Latina da Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura (Ulepice-Brasil). Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade de Brasília (UnB). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Comunicação, Economia Política e Sociedade (OBSCOM-Cepos) e do Grupo de Pesquisa Crítica da Economia Política da Comunicação (Cepcom), e-mail: anderson.gomes@santana.ufal.br.

Vigente por 120 dias, a MP 984 teve efeitos imediatos no mercado brasileiro, com o caso de maior destaque sendo o Campeonato Carioca 2020, primeiro torneio a voltar após a interrupção das competições causada por causa da pandemia da Covid-19.³

Time com maior torcida do país, o Flamengo era o único do torneio sem acordo com o Grupo Globo para transmissão, não podendo, até a publicação da MP, ter partidas transmitidas em audiovisual. Com a mudança na legislação, pôde, o que gerou disputa de liminares e a reação da Globo de romper o contrato de exibição do torneio.

Assim, este artigo tem como objetivo descrever os efeitos da MP 984 nas barreiras político-institucionais no mercado de direitos de transmissão de futebol. Para isso, a base da pesquisa da tese, que é descritiva, segue aqui, com a apresentação do estudo de caso, tomando como fonte de informações sites e blogs especializados em futebol. Enquanto base teórico-metodológica, utilizaremos a Economia Política da Comunicação (EPC) brasileira, com revisão de literatura especialmente no que se refere à discussão de estruturas de mercado e barreiras político-institucionais, casos de Bolaño (2000) e Brittos (2001). Além disso, fizemos ainda pesquisa documental para trazer as mudanças na Lei Pelé e as discussões das liminares que foram publicadas.

O texto se inicia discutindo a categoria de barreiras político-institucionais e como se apresentam na transmissão do futebol; depois trata das mudanças do Art. 42 da Lei Pelé; e, por fim, descreve a disputa por liminares.

Barreiras de mercado e a versão anterior da Lei Pelé

Caracterizada também por ser interdisciplinar, ao analisar as estruturas de mercados infocomunicacionais, a EPC utiliza categorias de análise da economia heterodoxa. A partir disso, Bolaño (2000) apresenta como tipologia para este setor econômico a existência de duas barreiras à entrada características para manutenção da liderança nos mercados televisivos: a estético-produtiva e a político-institucional.

Para chegar nelas, é necessário trazer os três processos desempenhados pelas indústrias culturais, segundo Bolaño (2000): programa, aquilo que é utilizado para chamar a atenção do espectador, envolvendo mediação pelo trabalhador cultural na produção, na edição e na apresentação; a publicidade, que envolve a aceleração da circulação da mercadoria, com campanhas voltadas para difundir determinada marca ou

³ Na esfera dos estaduais, os clubes da Paraíba optaram por romper o contrato com o ge.globo/pb para tentarem transmitir com cobrança por aplicativos. Três das quatro divisões do Campeonato Brasileiro já estavam sob contrato – ainda que na Série A tenha havido disputa judicial para transmissões na TV fechada e por aplicativo –, a Série D teve acordo pontual da Band para exibir os jogos do ABC enquanto mandante.

serviço, que trata a audiência, no sentido coletivo, enquanto mercadoria que vai garantir as principais fontes de receita das empresas de infocomunicação; e a propaganda, cuja atuação está mais voltada à legitimação do sistema, incluindo aí a disputa de poder.

Bolaño (2019) considera que: “A mediação social deve ser entendida como um processo duplo, envolvendo elementos de ordem político-institucional, de um lado, e psicológico-cognitivo, de outro”. Assim, para manter a liderança é necessário criar barreiras à entrada de outros agentes de mercado que considerem a importância de manutenção da audiência a partir, especialmente, do que é produzido nos programas. Daí se derivam as barreiras estético-produtivas e as político-institucionais.

Ainda que não seja o foco do trabalho, a EPC considera a barreira estético-produtiva como fundamental para a produção de bens culturais pelos meios de comunicação por se tratar de um mercado que trabalha com produtos e conjuntos diferenciados para atuar no imaginário do receptor. O padrão tecno-estético de produção é o elemento fundamental a ser construído, pois se deve contar com programas voltados a garantir identidade e boa reputação à empresa, de maneira a conquistar o consumidor. Enquanto programa midiático que atrai uma razoável quantidade de audiência, deter os direitos de transmissão de futebol auxilia a criar uma boa imagem à toda a programação de uma empresa que atue na produção de conteúdo audiovisual.

Sobre o outro tipo de barreira, as político-institucionais, Brittos (2001, p. 89-90) afirma que a regulamentação é que a determina, de forma que:

Processa-se a partir de atuações dos órgãos executivos, legislativos e judiciários estatais e suas unidades geo-político-administrativas. Relaciona-se diretamente com estes organismos através da obtenção de posições diante de determinantes político-institucionais, tendo em vista suas atribuições de edição de diplomas legais, decisões em processos e atos administrativos, poder de polícia e procedimentos em geral, incluindo ações de infraestrutura, regulação da concorrência, postura como poder concedente e opções frente a pesquisa e a tecnologia. A ligação pode dar-se indiretamente ainda, pois a situação pode ser alcançada através de negociação com empresa que conquistou uma decisão do Estado, o qual, neste caso, participa por este procedimento, bem como por permitir seu repasse.

Assim, o importante para o entendimento desta barreira é perceber que os integrantes do oligopólio, em especial o líder, estejam numa posição privilegiada tanto para evitar a entrada de novos agentes, com proibições legais; quanto nos processos que ocorrerem em que haja a possibilidade de crescimento de alguma concorrente.

Quanto melhor a posição conquistada quanto às barreiras construídas, mais condições terão de continuar a crescer, com maior facilidade político-financeira para se conseguir avanços no acesso mais rápido e eficiente a novas tecnologias.

A combinação de duas barreiras, a tecno-estética e a político-institucional, como sustentáculos da liderança das companhias culturais, em especial as de televisão, mostra que, na conquista e manutenção das posições principais, as organizações devem conjugar elementos de diferentes ordens, aliando pontos de domínio mais técnico, aquilo que é popularmente conhecido como competência, com outros de perfil político, ou seja, de relacionamento privilegiado com organismos pretensamente públicos. Em um e outro caso, ou seja, direta ou indiretamente, está na base, para a conquista dessas barreiras, a quantidade superior de capital, mas não é só isso, envolve ainda sua melhor gestão, contando tempo de atuação no mercado e domínio de conhecimento privilegiado (BRITTOS, 2004, p. 38).

A regulamentação da transmissão de eventos esportivos está contida na Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que trata do esporte profissional, cujo Art. 42 delimitava que cabia às entidades de prática desportiva “o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagens de espetáculo ou eventos esportivos que participem” (BRASIL, 2003).

Numa alteração de 2011, foi acrescido que se tratava do “direito de arena” (BRASIL, 2011a), mas sem mudar a lógica de fundo: para transmitir uma partida era necessário ter a autorização de todos os clubes em campo. Assim, se uma mídia adquirisse os direitos exclusivos de 9 de 10 clubes de um torneio, como veremos no caso do Carioca, este não poderia ceder seus direitos de transmissão para nenhuma outra empresa, pois não conseguiria garantir pelo menos um jogo (ter os direitos das duas equipes em campo).

Assim, como realizado em Santos (2019) sobre a transmissão do Campeonato Brasileiro, identificamos ao longo das duas últimas décadas como essa questão legal se constituiu, junto com outros fatores, como uma importante barreira político-institucional em benefício ao Grupo Globo, líder do mercado de transmissão audiovisual no país.

As mudanças com a MP 984/2020 em meio à disputa política

Os campeonatos de futebol no Brasil pararam suas atividades poucos dias depois de a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretar, em 11 de março, a pandemia internacional de Covid-19. O Campeonato Carioca foi paralisado durante a Taça Rio (2º turno), após realizada a 3ª rodada, com último jogo no dia 16. 3 meses e 2 dias depois seria o primeiro torneio a retornar no Brasil. Além de voltar ainda com muitas mortes

causadas pela pandemia, o campeonato foi alvo de polêmicas por ter sido o primeiro a ter a aplicação da Medida Provisória 984/2020, publicada no mesmo dia de sua volta.

Em 18 de junho de 2020, o presidente da República Jair Messias Bolsonaro publicou, numa edição extra do Diário Oficial da União, a MP 984/2020, que:

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020, p. 1).

Apesar de citar o Estatuto de Defesa do Torcedor, a MP muda apenas a Lei Pelé, com exclusão de dois parágrafos no Art. 27-A, uma mudança de texto no Art. 30⁴ e duas mudanças de texto e uma inclusão de parágrafo no Art. 42.

O Art. 27-A deixa ter os parágrafos 5º e 6º, em que havia o veto a patrocínio a entidades de prática esportiva, incluindo nos uniformes, por programas, canais e/ou marcas de empresas concessionárias, permissionárias ou com autorização para transmissão de sons e imagens na TV aberta e na TV fechada. Na vigência anterior do artigo, a punição era a eliminação da competição⁵.

Chegando ao Art. 42, o texto passa a ter a inclusão de uma palavra, mas que muda todo o entendimento jurídico e econômico sobre a transmissão de eventos esportivos. A partir de então, “Pertence à **entidade de prática desportiva mandante** o direito de arena sobre o espetáculo desportivo” (BRASIL, 2020, p. 1, **grifo nosso**). A negociação com ambos os clubes passa a ficar restrita aos casos em que os eventos não têm definição de mando – este detalhe sendo um novo parágrafo, o quarto.

Enquanto durasse a vigência da MP 984⁶, um veículo de comunicação poderia realizar a transmissão de uma partida apenas com acordo realizado com o mandante. Amplia, assim, a possibilidade de venda, ao mesmo tempo que a empresa precisará negociar com ainda mais agentes para exibir uma competição, tendo em vista que antes se estabelecia a barreira dos acordos em comum. Isso pode gerar a dificuldade de acesso

⁴ Não iremos tratar do Art. 30 por não estar no escopo do artigo – mudança no tempo mínimo de contrato do atleta profissional.

⁵ Em 1997, o Fluminense, do Rio de Janeiro, estampou patrocínio de MTV e Sky. Enquanto na final da Copa João Havelange, Campeonato Brasileiro de 2001, o Vasco da Gama, também do Rio de Janeiro, estampou a marca do SBT, em protesto contra a cobertura da Rede Globo de Televisão sobre um incidente no Estádio de São Januário, que interrompeu e adiou a primeira final do torneio. A barreira legal proibia que isso voltasse a ocorrer em meio à transmissão de uma concorrente.

⁶ Este artigo está sendo escrito nas semanas finais de vigência da MP, após 120 dias, sem qualquer tramitação até o momento para transformá-la em lei.

aos torcedores, pois os direitos podem ser repassados para distintas empresas de diferentes plataformas, sob pagamento ou não, dentre os clubes participantes de um torneio.

A segunda alteração de texto no artigo se dá no parágrafo primeiro, com a retirada da obrigação do repasse aos sindicatos dos 5% da receita da venda da transmissão, que distribuíam entre os atletas. Durante a vigência da MP, isso se daria diretamente dos clubes aos jogadores (BRASIL, 2020, p. 1).⁷

O contrato em vigor para a transmissão do estadual fluminense foi assinado por Grupo Globo, Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ) e clubes em 16 de junho de 2016, com duração de 2017 a 2024. Mas o Flamengo foi o único a optar por um período menor, de 2017 a 2019, o que gerou novo processo de renegociação para a transmissão dos jogos do clube, mas sem consenso entre as partes. Assim, seguindo o modelo vigente, todos os jogos do Flamengo no estadual não seriam transmitidos a partir de plataforma audiovisual, com a lei se confirmando enquanto barreira à entrada.⁸

A prática comercial do Grupo Globo é de suas emissoras adquirirem os direitos de transmissão do campeonato estadual com o pagamento de um mesmo valor para os clubes de maior torcida. Assim, no Rio de Janeiro a oferta para Fluminense, Vasco, Botafogo e Flamengo era igual, R\$ 18 milhões.

Segundo o clube rubro-negro, a nova proposta seguia o padrão de 4 anos antes, “não levando em conta a nova fase do Flamengo e nenhum dos pontos sugeridos pelo clube para uma possível renovação” (FLAMENGO, 2020a). Dentre eles, tentou negociar para que o arquivo dos jogos não fosse de propriedade exclusiva do grupo, mas também do clube, que poderia reaproveitá-lo como quisesse – retransmitir as partidas, negociar a venda sob demanda de uma campanha no torneio etc. As negociações seguiram nos meses em que o futebol ficou paralisado, mas a MP 984 abriu a possibilidade ao clube de transmitir os seus jogos enquanto mandante, o que acabou ocorrendo.

De acordo com Rodolfo Landim, presidente do Flamengo, a decisão pela MP 984 teria surgido a partir de conversa com o presidente da República após posse do ministro das Comunicações, Fábio Faria, em 17 de junho. Bolsonaro teria perguntado se os jogos do clube no Carioca seriam transmitidos, ao saber que não, teria ouvido que só no Brasil

⁷ Isso daria uma discussão à parte, pois retrata a relação do atual grupo político na esfera federal com entidades de classe, em tempo que seria necessário discutir a função prática deste sindicato em específico.

⁸ A única exceção foi a primeira partida do Flamengo com portões fechados, contra a Portuguesa, em 14 de março, que gerou um acordo pontual com o Grupo Globo para a transmissão audiovisual no canal do clube no YouTube e pelo portal esportivo globoesporte.com.

o direito de arena era dos dois clubes: “O presidente entendeu isso, disse que ia agir rapidamente e agora recebi a mensagem que foi publicada medida que o direito de imagem é do mandante” (ESPN, 2020).⁹

É importante destacar ainda que há uma disputa aberta do grupo que ocupa o poder federal desde 2019 contra a Globo. Além de ataques nas mídias sociais, o impacto também foi financeiro, melhor exemplificado pela diminuição do repasse da publicidade estatal, em que a Rede Globo, apesar da maior audiência na TV aberta, recebeu menos que SBT e Record nos 10 primeiros meses de gestão do atual governo, saindo de 39,12% do valor para a TV aberta em 2018 para 16,38% em 2019, enquanto a audiência da Globo foi de 33,1% no mesmo período (FABRINI, 2019)¹⁰. Ou seja, há um estremecimento das certezas políticas, estabelecidas nas relações de poder na esfera federal, de que as barreiras à entrada no mercado comunicacional seguiriam beneficiando sua líder, a Globo.

Voltando ao Carioca, a primeira partida após a paralização foi realizada em 18 de junho, entre Bangu e Flamengo. Como tinha acordo com o mandante, possibilitava ao Grupo Globo exibir a partida, porém, o conglomerado entendia que as mudanças não poderiam afetar contratos assinados em outros momentos. Foi com essa interpretação que não houve exibição desse jogo. Além disso, a Globo entrou com pedido judicial para impedir a transmissão do primeiro jogo com mando de campo do Flamengo, na 5ª rodada, contra o Boavista, em 1º de julho. Assunto para o próximo tópico.

Disputa por liminares e desistência do torneio

A Globo Comunicação e Participações S.A. pediu a tutela antecipada em caráter antecedente na 10ª Vara Cível da Comarca da Capital no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, utilizando como base o Artigo 303 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2016, p. 82), para “casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação”.

A alegação da Globo era de violação de um “ato jurídico perfeito”, pressuposto presente no inciso XXXVI do Art. 5º da Constituição, que estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 2011b). O argumento era que a transmissão por outro agente violaria a exclusividade dada aos clubes (visitantes) no ato de contrato para a Globo mesmo que tenha havido redução de 25% do valor total pela falta de um dos 4 clubes de maior torcida no estado.

⁹ Como está em Santos (2019), o melhor modelo de negociação de direitos de transmissão são os acordados coletivamente, não sendo relevante, na prática, a quem pertence o direito de arena.

¹⁰ Com audiências de 14,5% e 13,10%, SBT e Record, cujos proprietários são politicamente mais próximos, conseguiram 41,01% e 42,61% da publicidade estatal, respectivamente (FABRINI, 2019).

A interpretação da defesa do Flamengo foi diferente, considerando que:

[...] a partir da edição da Medida Provisória 984 de 2020 adquiriu o direito de transmissão dos jogos em que atue como mandante, norma que possui eficácia imediata e, portanto, incidente sobre relações de natureza continuativa. Afirma, ainda, que, ao contrário do que consta da inicial, a transmissão dos seus jogos como mandante não implica prejuízo à Globo Comunicação e Participações S.A. (CYFER, 2020, p. 2).

O juiz Ricardo Cyfer (2020) indeferiu o pedido da Globo, em decisão publicada em 29 de junho. Dentre os argumentos, o juiz que o Grupo Globo ganharia jogos com a mudança, tendo efeitos positivos sobre a receita. Além de não ver quebra da base objetiva do que foi contratualizado porque havia o deságio no contrato. Assim, as perdas de receita com os jogos do Flamengo não transmitidos teriam sido compensados, pois:

A precificação de um risco só faz sentido diante da possibilidade de ele se concretizar, sendo que o desconto de *um quarto* do valor avençado teve por escopo amortecer o impacto econômico sobre o contrato para o caso de pelo menos um clube grande não chegar a um acordo com a emissora (CYFER, 2020, p. 6, *grifo do autor*).

Quanto ao rompimento de exclusividade de transmissão, Cyfer (2020, p. 8) entende que, na condição de visitantes, não estariam rompendo com isso, pois “os clubes tinham ciência da não adesão do Flamengo e do seu consequente reflexo contratual”, precisando serem entendidos “os limites subjetivos do contrato”, com o Flamengo não sendo afetado por não ter acordo com o conglomerado.

Assim, ao tentar impedir o Flamengo de transmitir o jogo, a Globo estaria excedendo os limites econômicos de atuação, podendo ser considerado “abuso de direito”. O clube não estaria exercendo algo semelhante porque, no entendimento de Cyfer (2020, p. 10): “sua pretensão busca tutelar um interesse próprio, qual seja, exploração comercial da sua imagem por meio da transmissão de seus jogos, o que [...] não impede a execução do contrato em vigor entre autora e demais clubes, e tampouco gera danos à demandante”. O juiz afirma ainda que caberia ao Boavista o pedido de algum tipo de ressarcimento, pois ele foi prejudicado pela redução de 25% no valor do contrato de cessão de direitos de transmissão.¹¹

Com a decisão em seu favor, o Flamengo transmitiu a partida contra o Boavista no seu canal no Youtube, a Fla TV, e nos perfis do clube no Twitter e no Facebook. Além

¹¹ Vale lembrar que, com o direito de arena apenas com o mandante, o valor dos direitos de imagem precisa ser pago por este aos jogadores do adversário. Deste jogo, inclusive, foi divulgado em 6 de agosto que os jogadores do Boavista entrariam na justiça comum para receber (SCHMIDT, 2020).

de fazer uma parceria com o My Cujoo, plataforma de *streaming*, para transmissão internacional no modelo sob demanda, a US\$ 8,00.

A exibição do jogo no Brasil teve pico de acompanhamento ao vivo de 2,2 milhões de pessoas nas três plataformas, mais de 2 milhões desses no Youtube, que teve ainda mais de 12 milhões de visualizações. Segundo Almeida (2020), o clube teria lucrado R\$ 500 mil, em valores líquidos, descontados os custos de “doações – chamados ‘ingressos virtuais’ –, ação pontual com uma cervejaria, exibição de pequenas marcas ao longo da partida e uma cota pequena das plataformas YouTube e Facebook”.

Um dia após a transmissão da partida, o desembargador Ricardo Couto de Castro, da 7ª Câmara Cível da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, publicou a decisão do agravo de instrumento¹² interposto pela Globo Comunicação e Participações S.A. Desta vez, a decisão foi favorável ao conglomerado, com vedação de reexibição de Flamengo X Boavista e uma multa de R\$ 2 milhões por partida do Campeonato Carioca 2020 que fosse transmitida sem a anuência da Globo (CASTRO, 2020).

Após a reprodução da decisão anterior e de apresentar os posicionamentos dos agentes em disputa, Castro (2020, p. 17) defende que a transmissão pelo Flamengo, sem anuência da detentora do direito do outro clube, romperia um negócio jurídico perfeito:

[...] ao agir como está agindo, impondo a sua vontade como titular do mando de campo, não admitindo a bilateralidade existente quando iniciado o campeonato estadual, potencializa um esvaziamento econômico de um contrato celebrado por terceiros, dentro da regra jurídica vigente à época de sua celebração. Neste caso, poder-se-ia falar em abuso do direito com projeção de quebra indireta de um negócio jurídico perfeito? Seria isso possível em nosso ordenamento? Não haveria afronta apenas ao ato jurídico perfeito, mas também ao princípio da segurança das relações jurídicas assim como ao princípio da boa-fé?

A resposta se faz afirmativa a todas as questões.

Quanto à exclusividade, teria sido pago valor que, na assinatura do contrato, considerava a deliberação conjunta para transmissão de um jogo. Além disso, segundo a decisão de Castro (2020, p. 19, **grifo nosso**):

Esta situação trará um “efeito dominó”. Aquilo que foi transferido (o direito de arena) por um período temporal específico, conforme a lei em vigor na época, não mais existirá. O agravante teria pago um valor por algo que não corresponde ao transferido. Por conseguinte, **o agravante poderá ver, a vingar a ideia do agravado, a necessidade de romper o contrato feito, de forma válida, sob a égide de uma legislação**

¹² Em definição objetiva, “agravo de instrumento” é a ferramenta jurídica para questionar decisão judicial anterior.

específica, com todas as entidades esportivas participantes, postulando o estorno proporcional dos valores pagos. Este fato, diante da realidade financeira dos clubes nominados, será preocupante.

Grifamos a mudança de contrato porque foi o que ocorreu ainda em 2 de julho. Sob assinatura da Globo Comunicação e Participações S. A., foi enviado um comunicado de “Rescisão contratual” à FERJ e a 14 clubes – Portuguesa, Cabofriense, Bangu, Boavista, Bonsucesso, Botafogo, Vasco, Tigres, Fluminense, Friburguense, Macaé, Madureira, Resende e Volta Redonda.

A Globo justificou que o contrato foi violado com a transmissão de Flamengo X Boavista, sob pretexto da exclusividade. Como o jogo ocorreu, a decisão tomada foi de manter os pagamentos da temporada 2020, mas sem realizar quaisquer transmissões a partir daquele dia, pois. Segundo o grupo: “Como a Federação de Futebol do Rio de Janeiro e os demais Clubes não foram capazes de garantir a exclusividade prevista no contrato, não restou à Globo outra alternativa além da rescisão e o encerramento das transmissões dos jogos do Carioca” (GLOBOESPORTE, 2020a).

A FERJ solicitou aos clubes com contratos com o grupo que não realizassem a transmissão de seus jogos como mandantes, destacando a surpresa com a comunicação de rescisão. Entretanto, em duas partidas do mesmo dia houve exibição por parte dos clubes: o Vasco mostrou em seu canal do Youtube o jogo contra o Madureira; enquanto o Volta Redonda transmitiu os minutos finais da partida contra o Resende, jogo que chamava a atenção porque envolvia a eliminação do Vasco (GLOBOESPORTE, 2020b).

A FERJ entrou na justiça contra o Grupo Globo, conseguindo liminar favorável na 24ª Vara Cível da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na noite de 3 de julho, para que as empresas do conglomerado transmitissem a semifinal da Taça Rio entre Botafogo e Fluminense, realizada no dia 5. A juíza Eunice Bitencourt Haddad (2020, p. 2) deferiu o pedido sob o seguinte argumento principal:

Não se pode atribuir à Federação a responsabilidade pela transmissão do jogo, e pela violação à cláusula de exclusividade. Pois, repito, a partida foi transmitida em razão da edição da Medida Provisória e após decisão judicial que indeferiu pedido das rés no sentido da não transmissão.

Além disso, Haddad (2020, p. 2) informa que “o risco de dano é patente em razão dos diversos contratos publicitários já pactuados e do prejuízo aos torcedores e simpatizantes dos demais clubes, que serão prejudicados na fase final do campeonato”,

decidindo pela exigência da transmissão das semifinais e da final da Taça Rio, além da final do Campeonato Carioca, com multa de R\$ 5 milhões por partida não exibida.

A emissora transmitiu Botafogo X Fluminense na TV aberta, mas não Flamengo X Volta Redonda, cujo direito não seria seu. Na nota que anunciou a exibição da partida: “A Globo esclarece que **os clubes são livres para transmitir seus jogos ou autorizar que terceiros os transmitam**, uma vez que o contrato foi rescindido” (GLOBOESPORTE, 2020c, **grifo nosso**).

Com a classificação de Flamengo e Fluminense para a final da Taça Rio, seguindo o que constava no regulamento, foi feito um sorteio para definir o mandante da partida. Como o Fluminense foi o sorteado, caberia a ele exercer o direito de arena da partida, algo que trouxe uma série de problemas¹³, mas que focaremos aqui apenas nos detalhes sobre a possibilidade de exibição pelo Grupo Globo.

Compreendendo que não poderia transmitir qualquer partida que o Flamengo estivesse em campo e como havia rescindido o contrato, a Globo informou que o Fluminense estava livre para fazer a exibição conforme fosse melhor para o clube. Conforme consulta à juíza Haddad:

Não está em discussão a aplicação da Medida Provisória 984/2020 ao Campeonato Estadual (...). De modo que a liminar não alcança as partidas com participação do Clube de Regatas do Flamengo, já que se limitou a tornar sem efeito a rescisão unilateral de contrato, em que tal clube não figurou como aderente (GLOBOESPORTE, 2020d).

A FERJ se posicionou contrária à não transmissão, afirmando que tomou conhecimento da decisão apenas pela imprensa, assim, a Globo distorceria: “às escâncaras, a ordem judicial a qual está submetida, criando subterfúgios literários para justificar sua intenção de descumprir o contrato em vigor (por força de decisão judicial) de transmissão do Campeonato Estadual da Série A de Profissionais” (GLOBOESPORTE, 2020d).

A exibição da partida acabou ocorrendo na Flu TV, canal do Youtube do Fluminense, chegando ao recorde de pessoas assistindo de forma simultânea a uma

¹³ A procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro solicitou uma liminar para que o Flamengo também pudesse transmitir a final, sob justificativa que o regulamento considerava outro modelo de transmissão. O mesmo entendimento foi defendido por Flamengo e FERJ, com o TJD/RJ deferindo o pedido. Poucas horas antes da partida, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva determinou que, conforme o regulamento, o mandante era o vencedor do sorteio, a quem cabia, com aval do Grupo Globo, transmitir a partida, o que, de fato, ocorreu. Além disso, não caberia a um tribunal de justiça desportiva adentrar em discussões sobre direitos de transmissão, tema da esfera cível. (BLOIS, 2020).

partida de futebol nesta plataforma, 3,597 milhões de acessos e 16 milhões de visualizações no total – a partida foi definida nos pênaltis (SACCHITIELLO, 2020).

Por fim, trataremos das duas tentativas de venda da transmissão do jogo pelo Flamengo para o mercado nacional, que surgiram a partir das mudanças da barreira legal sobre a transmissão e os efeitos disso no torneio: contra o Volta Redonda, na semifinal da Taça Rio; e o segundo jogo da final do Campeonato Carioca, contra o Fluminense.

A semifinal da Taça Rio testou o modelo de venda pelo *streaming* no My Cujoo, plataforma portuguesa usada normalmente para torneios de futebol com pouca estrutura para transmissão. Pagando R\$ 10,00, qualquer torcedor teria acesso à partida contra o Volta Redonda. Entretanto, por causa de sobrecarga na empresa que intermediaria o pagamento por cartão de crédito, o clube teve transmitir de forma gratuita pela Fla TV.

Segundo a plataforma, a iniciativa teve “5.500 pagamentos no exterior e pouco mais de 90.000 pagantes no Brasil, gerando uma receita total de 1.1M de reais” (MY CUJOO, 2020). O clube também destacou a possibilidade de adquirir receita, informando que o torcedor que se sentiu prejudicado poderia pedir o dinheiro de volta, mas que teve acesso ao serviço comprado e “que este dinheiro devolvido será totalmente abatido do valor que o Flamengo receberá pelo jogo, diminuindo assim a receita do clube para novos investimentos” (FLAMENGO, 2020b).

Para o segundo jogo da final do Carioca, a aposta do Flamengo foi ter transmissão nas suas plataformas digitais, mas estabelecer uma parceria com o SBT para garantir a exibição pela TV aberta, em que os dois dividiram as receitas publicitárias conseguidas. Segundo Lopes e Beting (2020), o faturamento bruto foi de R\$ 4 milhões, com o clube recebendo cerca de R\$ 1,5 milhão após descontados os custos e a retenção de impostos.

Quanto à audiência, o SBT conseguiu excelentes índices no Rio de Janeiro, fechando o primeiro tempo com média de 25 pontos e picos de 29, liderando por alguns minutos, algo que não ocorria contra a Globo desde 2015 (VAQUER, 2020). Para comparação, com o pico de 3,6 milhões, número recorde da final da Taça Rio, só a audiência da final na TV aberta na Grande Rio de Janeiro alcançou cerca de 3,5 milhões de pessoas¹⁴.

Considerações finais

¹⁴ O Kantar IBOPE Media (2019) definiu para 2020 que 1 ponto de audiência na Grande Rio de Janeiro equivale a 47.454 domicílios com TV, estimando 4 ou mais pessoas por domicílio, dá 121.090 pessoas.

Com este caso, percebemos que se houve uma boa relação, em termos de construção e da manutenção da liderança da Globo, com a maior parte dos grupos políticos que ocuparam o poder federal desde a ditadura militar, a entrada de um agente adversário, rompe-se a base para certeza de manutenção de barreiras político-institucionais. No atual cenário político-ideológico – sob poder de quem contraria as informações jornalísticas e o próprio modelo democrático –, claro, não aparenta ser algo positivo pelo espectro político que veio tal ação, mas foi o suficiente para mudar o mercado, ainda que criando insegurança jurídica.

Sobre isso, é importante destacar que a melhor alternativa para vender a exibição de um torneio de futebol é considerar os valores que podem ser pagos dentro de um mercado, mas também comparar as diferentes plataformas audiovisuais existentes e o quanto se tem de exposição das marcas ligadas aos clubes. As tentativas do Flamengo apontaram um bom cenário sobre os cuidados necessários para novas opções.

Por fim, enquanto este artigo é escrito, sob efeitos de problemas financeiros por causa da pandemia da Covid-19 e da crise econômica do Brasil, com dólar alto, verificamos uma mudança no panorama dos eventos de futebol transmitidos no país, com o Grupo Globo perdendo alguns eventos, caso da Libertadores, que foi para o SBT sob um modelo de negócio de receita variável, dependente de parte das cotas de publicidade vendidas. Isso torna ainda mais importante seguir os próximos passos deste mercado e das possibilidades legais para concorrência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pedro Ivo. Fla arrecadou 11 vezes menos em live do que Bolsonaro disse; veja valores. **Uol Esporte**, São Paulo, 3 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/07/03/fla-arrecadou-11-vezes-menos-em-live-do-que-bolsonaro-disse-veja-valores.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BOLAÑO, C. R. S. **Conceitos da Economia Política da Comunicação**. 2019. (21m20s). Disponível em: <<https://www.dailymotion.com/video/x7mf5cm>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BOLAÑO, César Ricardo Siqueira. **Indústria Cultural, Informação e Capitalismo**. São Paulo: HUCITEC, 2000.

BRASIL, **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Brasília, Senado Federal, 2016.

BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 34. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. 2011b.

BRASIL, **Lei 12.395**, de 16 de março de 2011. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro

de 1976; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm#art1>. Acesso em: 10 out. 2020. 2011^a.

BRASIL. **Leis do Esporte e Estatuto do Torcedor Anotados**. Barueri: Manole, 2003.

BRASIL, **Medida Provisória 984**, de 18 de junho de 2020. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, 18 jun. 2020, p. 1.

BRITTOS, Valério Cruz. **Capitalismo contemporâneo, mercado brasileiro de televisão por assinatura e expansão transnacional**. 2001. 425f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, BA, 2001.

_____. **Televisão e barreira**: as dimensões estética e regulamentar. In: JAMBEIRO, O.; BOLAÑO, César; BRITTOS, Valério (Orgs.). Comunicação, informação e cultura: dinâmicas globais e estruturas de poder. Salvador: Edufba, 2004. p. 15-42.

CASTRO, Ricardo Couto de. **Decisão** - Agravo de Instrumento nº 0042510-28.2020.8.19.0000. Rio de Janeiro: 7ª Vara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2020.

CYFER, Ricardo. **Decisão** – Processo n. 0126468-06.2020.8.19.0001. Rio de Janeiro: 10ª Vara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2020.

ESPN. Flamengo: Landim diz como almoço com Bolsonaro ajudou a mudar lei e jogo com Bangu poderá ter transmissão. **ESPN**, São Paulo, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/7058266/flamengo-landim-almoco-bolsonaro-ajudou-mudar-lei-jogo-bangu-transmissao>. Acesso em: 13 ago. 2020.

FABRINI, Fábio. Globo perde participação em verba oficial de publicidade sob Bolsonaro. **Folha de S. Paulo**, Brasília, 12 nov. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/globo-perde-participacao-em-verba-oficial-de-publicidade-sob-bolsonaro.shtml>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

FLAMENGO. Comunicado: Campeonato Carioca - Acordo para direitos de transmissão. **Clube de Regatas do Flamengo**, Rio de Janeiro, 16 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.flamengo.com.br/noticias/futebol/campeonato-carioca---acordo-para-direitos-de-transmissao->>. Acesso em: 13 ago. 2020. 2020a.

FLAMENGO. Transmissão Flamengo e Volta Redonda. **Clube de Regatas do Flamengo**, Rio de Janeiro, 6 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.flamengo.com.br/noticias/institucional/transmissao-flamengo-e-volta-redonda>>. Acesso em: 18 ago. 2020. 2020b.

GLOBOESPORTE.COM. Ferj pede a clubes que tinham contrato com a Globo para não transmitirem jogos do Carioca. **Globoesporte.com**, Rio de Janeiro, 02 jul. 2020. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/rj/futebol/campeonato-carioca/noticia/globo-rescinde-contrato-de-transmissao-do-campeonato-carioca.ghtml>>. Acesso em: 17 ago. 2020. 2020b

GLOBOESPORTE.COM. Globo não vai transmitir final da Taça Rio entre Fluminense e Flamengo. **Globoesporte.com**, Rio de Janeiro, 06 jul. 2020. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/rj/futebol/campeonato-carioca/noticia/globo-vai-transmitir-semifinal-da-taca-rio-entre-fluminense-e-botafogo.ghtml>>. Acesso em: 17 ago. 2020. 2020a

GLOBOESPORTE.COM. Globo rescinde contrato de transmissão do Campeonato Carioca. **Globoesporte.com**, Rio de Janeiro, 02 jul. 2020. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/rj/futebol/campeonato-carioca/noticia/globo-rescinde-contrato-de-transmissao-do-campeonato-carioca.ghtml>>. Acesso em: 17 ago. 2020. 2020c

GLOBOESPORTE.COM. Globo vai transmitir semifinal da Taça Rio entre Fluminense e Botafogo. **Globoesporte.com**, Rio de Janeiro, 04 jul. 2020. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/rj/futebol/campeonato-carioca/noticia/globo-vai-transmitir-semifinal-da-taca-rio-entre-fluminense-e-botafogo.ghtml>>. Acesso em: 17 ago. 2020. 2020d

HADDAD, Eunice Bittencourt. Decisão – Processo: 0132323-63.2020.8.19.0001. Rio de Janeiro: 24ª Vara Cível da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/07/globo-liminar-campeonato-carioca.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

KANTAR Ibope Media. Kantar IBOPE Media atualiza a representatividade do ponto de audiência de TV para 2020. **Kantar IBOPE Media**, São Paulo, 19 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.kantaribopemedia.com/kantar-ibope-media-atualiza-a-representatividade-do-ponto-de-audiencia-de-tv-para-2020/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

LOPES, Duda; BETING, Erich. EXCLUSIVO: SBT fatura R\$ 4 milhões com final do Carioca. **Máquina do Esporte**, São Paulo, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.maquinadoesporte.com.br/artigo/exclusivo-sbt-fatura-r-4-mi-com-final-do-carioca_40779.html>. Acesso em: 18 ago. 2020.

MY CUJOO. **Comunicado Oficial My Cujoo**: Jogo Flamengo X Volta Redonda. My Cujoo, s/l, 05 jul. 2020. Disponível em: <<https://mycujoo.tv/media/undefined/undefined/mixed-zone/uma-atualizacao-do-mycujoo-flamengo-x-volta-redonda>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

SANTOS, Anderson David Gomes dos. **Os direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro de Futebol**. Curitiba: Appris, 2019.

SCHMIDT, Tébaro. Cobrado, Flamengo calcula R\$ 52,02 de direitos de arena para cada jogador; Boavista discorda. **Globoesporte.com**, Rio de Janeiro, 6 ago. 2020. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/cobrado-flamengo-calcula-r-5202-de-direitos-de-arena-para-cada-jogador-boavista-discorda.ghtml>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

VAQUER, Gabriel. SBT lidera mais do que a Globo no RJ com Fla-Flu, com JN atrás mais minutos. **UOL**, Aracaju, 15 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2020/07/15/sbt-consegue-alta-audiencia-com-fla-flu-do-carioca-e-vence-globo-no-rio.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 18 ago. 2020.